



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.901553/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.123 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INDÉBITOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-36.363, de 16/08/2011, da 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 26/28) que, por unanimidade de

votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Varginha/MG, que não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente em 28/06/2006 (fls. 18/23) que informa direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL relativa ao mês de agosto de 2005 (recolhimento em setembro/2005), no valor de R\$ 8.572,30, para utilização na compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2005, no mesmo valor do indébito informado.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Varginha/MG, emitido em 25/03/2009 (fl. 11) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado pois o DARF indicado no PERDCOMP para comprovação do indébito já teria sido alocado a outro pagamento e, assim, não haveria a disponibilidade do crédito.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 01/04) na qual alega, a interessada, que teria direito ao indébito pois procedera ao recolhimento, no curso do ano-calendário 2005, de estimativas de CSLL nos seguintes valores:

Meses	Valores
Janeiro	6.121,36
Fevereiro	3.247,07
Março	2.502,26
Abril	2.265,22
Maiο	2.934,05
Junho	5.583,43
Julho	9.611,00
Agosto	8.572,30
Setembro	100,00
Outubro	10.064,45
Novembro	8.334,68
Dezembro	0,00
Total	59.255,74

Alega que, de acordo com a Ficha 17 da DIPJ/2006 o valor apurado como devido da CSLL ao final do ano-calendário 2005 montou em R\$ 29.256,37 que, diminuído dos valores recolhidos a título de estimativa mensal, resultaria num saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

Analisando o pedido a 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que, nos termos da IN SRF n.º 660/2005, pagamentos efetuados a título de estimativa de CSLL não podem ser utilizados como indébito, em compensação, e somente podem ser aproveitados para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo (fls. 26/28). Daquele acórdão constou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, em 22/09/2011, como demonstra a cópia do AR (fl. 37 processo digital) apresentou, a interessada, em 17/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduziu que instruções normativas poderiam estabelecer formas e procedimentos para realização de compensações mas jamais restringir o direito à compensação previsto em lei. Argumenta, ainda, ter ocorrido um mero erro formal no preenchimento da declaração eletrônica de compensação, no campo “tipo do crédito”, preenchido com a informação “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”. Pede, assim, em respeito ao princípio da verdade material, que seja reconhecido o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL e homologada a compensação declarada.

Em sessão realizada em 5/3/2013 esta 1ª. TE da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF julgou o recurso voluntário apresentado, deu-lhe provimento parcial e determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância.

No acórdão n.º 1801-001.322 desta 1ª. TE restou esclarecido que a Turma Julgadora de 1ª. Instância havia centrado sua decisão em questão preliminar atinente à possibilidade jurídica do pedido da recorrente. A preliminar não foi ultrapassada, pois aquela autoridade considerou que o pedido da recorrente, de restituição de estimativa de CSLL, não seria juridicamente válido em face de vedação estipulada na IN SRF n.º 660/2005. Tendo centrado a decisão unicamente em questão preliminar, a Turma Julgadora de 1ª. Instância não apreciou o mérito acerca da existência e disponibilidade do direito creditório invocado. Consignou-se, ainda, que a recorrente poderia estar pleiteando a retificação do pedido ao se referir a composição do saldo negativo de CSLL, o que também não foi apreciado por aquela turma julgadora.

Esta 1ª. TE, no julgamento do recurso voluntário, consignou que o pedido de restituição de estimativa de CSLL é juridicamente válido, havendo, inclusive, súmula do órgão nesse sentido (Súmula CARF n.º 84), ultrapassando, assim, a preliminar suscitada pela decisão de 1ª. instância de julgamento. Contudo, não foi possível apreciar o mérito do pedido da recorrente, a respeito da existência e disponibilidade do direito creditório, porque poderia haver

supressão de instância de julgamento, já que, como dito, aquela autoridade não havia apreciado o mérito do pedido.

Do acórdão desta 1ª. TE constou, ainda, que a recorrente poderia ter se equivocado no pedido inicial, como alegou em sua defesa e, em verdade, pretendesse a restituição de parcela do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, correspondente à referida estimativa.

O processo foi encaminhado à Turma Julgadora de 1ª. Instância que proferiu novo acórdão, de n.º 09-50238, em sessão realizada em 12 de março de 2014, que levou a mesma ementa já proferida no acórdão pretérito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido aquela autoridade assinalou que em momento algum a recorrente alegou erro no preenchimento da DCOMP e que ainda que o tivesse feito, a alegação não poderia ser aceita pois na DCOMP constou direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Foi mantido o voto no sentido de que pagamentos a título de estimativa não podem dar ensejo a restituições a esse título e somente podem compor o saldo negativo porventura apurado ao final do período.

Notificada da nova decisão, em 31/03/2014, reapresentou a recorrente as razões recursais de mesmo teor.

Retornam os autos à mesa de julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Recurso tempestivo. Conhecido.

Como se verifica do relato esta 1ª. TE já havia apreciado o litígio, superado a prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido e determinado o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância para análise do mérito.

O processo foi encaminhado à Turma Julgadora de 1ª. Instância que proferiu novo acórdão, de n.º 09-50238, em sessão realizada em 12 de março de 2014, que levou a mesma ementa já proferida no acórdão pretérito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como consignado, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já tem posicionamento consentâneo nos termos da seguinte Súmula, de observância obrigatória pelos seus membros (art. 72 e 73, § 2º do Regimento Interno do CARF – RICARF, provado pela Portaria MF 256, de 2009 e 586, de 2010)

***Súmula CARF n.º 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Além disso, o artigo 42, II do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, dispõe claramente que são definitivas as decisões de segunda instância de que não caibam recurso ou, se cabíveis, quando decorrido o prazo para sua interposição.

Verifica-se, assim, que a questão a respeito da possibilidade jurídica do pedido foi julgada por esta segunda instância de julgamento – CARF e decidida nestes autos, no sentido de que é possível haver indébitos de estimativa de CSLL, e que tais indébitos podem ser utilizados em pedidos de restituição/compensação - PERDCOMP.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e determino o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância para que essa turma julgadora verifique, junto a contabilidade da recorrente, se houve recolhimento a maior ou indevido da estimativa de CSLL do mês de agosto de 2005 e, ainda, se referida estimativa compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2005. Essa autoridade deverá, ainda, checar, junto à unidade de jurisdição da recorrente, se a empresa pleiteou em outro PERDCOMP, como direito creditório em outras compensações, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

A nova decisão a ser proferida deverá se limitar a análise do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA